

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Do Sr. João Campos)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984-Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 126 e 129 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984-Lei de Execução Penal.

Art. 2º O artigo 126 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 126 O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho ou pelo estudo, parte do tempo de execução penal..

§ 1º A contagem do tempo para a remição pelo trabalho será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho, e para. remição pelo estudo será feita à razão d.e 1 (um) dia de pena por 3 (três) de frequência efetiva.

§ 2 O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição; se impossibilitado em prosseguir na frequência às aulas, continuará a beneficiar-se com a remição, até o final do curso, se profissionalizante, ou do período, nos demais casos.

§ 3 A remição será declarada pelo Juiz de Execução, ouvido o Ministério Público; na remição pelo estudo, além da certificação de frequência, deverá. ser apresentada avaliação positiva de aproveitamento.”

Art. 3º O artigo 129 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129 A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo de Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, e dos dias de trabalho ou de frequência em aulas de cada um deles.

Parágrafo único O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, através de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.”

Art. 4º A remissão da pena pelo estudo será aplicada a partir da regulamentação desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É cediço que o cumprimento da pena privativa de liberdade penal, onde possui caráter meramente retributiva, se apresenta nociva à sociedade. Pois favorece ao surgimento das famigeradas “universidades do crime”.

Afirmam juristas como Zaffaroni, Pierangeli, Cezar Roberto Bittencourt e outros, que a prisão é um mal necessário, devendo ser aplicada excepcionalmente nos casos em que não há outra pena mais adequada

Neste sentido, o legislador pátrio ao introduzir a Lei de Execução Penal, Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, estabeleceu em consonância com a Escola de Criminologia Crítica, onde busca a socialização

do condenado, através da pena, partindo-se do pressuposto que o criminoso delinqüe devido ao seu estado de exclusão.

A criação do instituto da remição da pena pelo trabalho, prevista no seu art. 126, refletiu o estímulo para retirar o excluído de sua inanição, da ociosidade, com o intuito de que através do trabalho proporcionar-se-á a inclusão social.

Outrossim, durante a elaboração da mencionada lei, a economia não convivia com a sua globalização, quando passou a dar ênfase à qualificação profissional, onde o conhecimento tem importância fundamental para se tomar competitivo no mercado globalizado,

Exige-se do trabalhador a sua qualificação. A desqualificação profissional conserva a mão de obra inútil.

Assim, não basta que exista o instituto da remição de pena pelo trabalho, há que se estimular o desestimulado excluído, para que se alfabetize, que se capacite, que estude, para retirá-lo desta condição de excluído social.

As Regras Mínimas da ONU, ratificadas pela Resolução 14, do CNPCP, de 11 de novembro de 1994, que fixa as regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil, onde a assistência educacional compreende a instrução escolar e a formação profissional.

E promover a sua inclusão, somente é possível, através do binômio estudo e trabalho. A inclusão social do condenado propicia o conhecimento de seus direitos e deveres no exercício de sua cidadania, dá-lhe conhecimento dos direitos e deveres que propicie um convívio social com paz e justiça social, instrumentaliza para exigir os direitos que possui, e conhecer, de fato, os seus deveres, deixando de ser apenas uma presunção legal.

O incentivo ao estudo retirará o condenado do ostracismo e da ociosidade, impingir-se-á ao trabalho mental, impondo-lhe à reflexão sobre os atos praticados, o cotidiano, a vida e o convívio social, na perspectiva de atingir o objetivo colimado pelo sistema de execução penal previsto na Lei de Execução Penal, a ressocialização do condenado.

Outrossim, o estudo, conforme Tarcísio Maciel, mestre em ciências penais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, está compreendido no sentido semântico de trabalho, como define o Dicionário Aurélio, o vocábulo trabalho significa “aplicação das forças ou faculdades humanas para atingir determinado fim”. Portanto, a negação desta interpretação se baseia na interpretação literal do texto da lei que se mostra temerária, o texto legal não carrega um sentido pronto e acabado, o vocábulo somente ganha significado na medida que é interpretado.

Se o sistema prisional se encontra falido, como propugnam alguns juristas, referem-se ao sistema onde considera a pena privativa de liberdade, apenas no seu aspecto retributivo, cuja incidência da reincidência é elevadíssima.

Nas experiências existentes, onde se devolve ao convívio social um novo indivíduo, diverso daquele que ingressou no sistema prisional, alfabetizado, qualificado, havendo o acompanhamento e supervisão inicial pelo Estado (serviço de patronato), tem demonstrado que o índice de reincidência é menor.

Constata-se, pois, a imprescindibilidade da criação do instituto da remição pelo estudo para que o processo de reinserção social disponha de todos os seus instrumentos ressocializadores.

A legislação de alguns países prevê o instituto da remição de pena através do estudo, tais como Espanha e Colômbia. No Brasil, os Tribunais estaduais têm admitido a remição de pena pelo estudo. Alguns Tribunais, como o do Estado do Paraná e o de São Paulo expediram Portarias para normatizá-los, exatamente porque não deve ser qualquer curso que servirá à remição da pena. Alguns requisitos exatamente deverão ser observados, por isso a necessidade de regulamentação. Outros estados reconhecem através de julgados, incluindo dentre estes, o Superior Tribunal de Justiça.

Há de se aperfeiçoar a legislação vigente, visando a homogeneização da execução penal nos Estados federados.

Assim, conto com o esclarecimento apoio de meus Pares, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado JOÃO CAMPOS